



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre ..... 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 213/77:

Determina que o Ministério Público requirira a declaração de falência da Pablos, L.ª, cessando por esta forma a intervenção do Estado, e que o Fundo de Desemprego assegure a partir da cessação da laboração da empresa o pagamento do subsídio de desemprego aos trabalhadores.

#### Resolução n.º 214/77:

Confirma a suspensão dos administradores ou gerentes das empresas intervencionadas do ex-grupo Borges.

#### Resolução n.º 215/77:

Determina a cessação, com efeito a partir de 15 de Setembro, da intervenção do Estado na empresa A Penteadora — Sociedade Industrial de Penteação e Fiação de Lãs, S. A. R. L.

#### Resolução n.º 216/77:

Determina que o recurso ao aval do Estado só deva ter lugar quando se mostrarem esgotadas as possibilidades de utilizar as demais garantias previstas no artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 845/75, de 11 de Dezembro.

#### Resolução n.º 217/77:

Adia a apresentação do Plano de longo prazo para 15 de Fevereiro de 1978.

#### Resolução n.º 218/77:

Prorroga o mandato da comissão instaladora da ex-Messa por mais de noventa dias, a contar de 30 de Junho de 1977.

#### Resolução n.º 219/77:

Prorroga por sessenta dias a intervenção do Estado na Tornearia de Metais, L.ª.

#### Resolução n.º 220/77:

Prorroga a intervenção do Estado na Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, L.ª, por um prazo de noventa dias.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

#### Decreto n.º 117/77:

Altera a forma de provimento e o quadro do pessoal do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, a que se refere o Decreto-Lei n.º 99/72, de 25 de Março, na parte respeitante ao pessoal técnico — IV).

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 557/77:

Estabelece normas para os sorteios dos fundos públicos nacionais, a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

#### Portaria n.º 558/77:

Revoga a Portaria n.º 19 055, de 25 de Março de 1942, e a Portaria n.º 12 292, de 1 de Março de 1948 (aquisição de mobiliário e demais equipamento para as tesourarias da Fazenda Pública).

### Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 559/77:

Acrescenta uma alínea v) ao n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 187/77, de 4 de Abril.

### Ministério do Comércio e Turismo:

#### Portaria n.º 560/77:

Mantém em \$08 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar durante o ano de 1977 sobre os vinhos e seus derivados.

### Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

#### Decreto Regulamentar n.º 61/77:

Dá nova redacção a vários artigos do Regulamento de Tarifas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 28/77, de 17 de Maio.

### Ministério da Educação e Investigação Científica:

#### Portaria n.º 561/77:

Cria uma comissão instaladora e um conselho administrativo para gerir os estabelecimentos de ensino preparatório e secundário em fase de instalação.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Decreto-Lei n.º 379/77:

Executa o orçamento da Previdência Social revisto para o ano de 1977.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 562/77:

Fixa normas de regulamentação sobre a conservação e a microfilmagem da documentação arquivística dos serviços das empresas públicas Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto.

**Região Autónoma dos Açores:****Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 14/77/A:**

Altera a redacção dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º e 19.º do Estatuto dos Deputados.

**Decreto Regional n.º 15/77/A:**

Define os critérios na atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros e pesados de mercadorias.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 213/77**

Considerando que, por resolução do Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1975 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 122, de 25 de Maio de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na empresa Pablos, L.<sup>da</sup>, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro;

Considerando que, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 25 de Março de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial que apresentou um relatório sobre a empresa, nos termos do diploma legal atrás mencionado, e para elaboração do qual procedeu à audição das partes interessadas, nomeadamente dos trabalhadores, através da respectiva comissão;

Considerando que a empresa, mal equipada e com maquinaria obsoleta, tão-pouco dispõe de quadros e pessoal qualificado que permitam dotá-la de estrutura e organização susceptíveis de possibilitar a sua viabilização;

Considerando que os titulares da empresa, quando contactados, afirmaram não pretender a sua restituição;

Considerando que, dos elementos contabilísticos constantes do relatório da comissão interministerial, se verifica que a empresa se encontra em situação de falência técnica, sendo o seu activo manifestamente insuficiente para satisfazer o respectivo passivo;

Considerando que as diligências efectuadas no sentido de encontrar soluções alternativas à falência da empresa não conduziram a qualquer resultado positivo;

Considerando, finalmente, que se encontram preenchidos os condicionalismos previstos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 1174.º do Código de Processo Civil, permitindo, por conseguinte, a aplicação do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro;

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Agosto de 1977, resolveu:

a) Determinar que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, o Ministério Público requeira a declaração de falência da Pablos, L.<sup>da</sup>, cessando por esta forma a intervenção do Estado, instituída na empresa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, conforme previsto

na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

b) Indicar para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, o Ministro da Indústria e Tecnologia;

c) Determinar que o Fundo de Desemprego assegure, a partir da data em que cessar a laboração da empresa, o pagamento do subsídio de desemprego aos trabalhadores da Pablos, L.<sup>da</sup>, nos termos previstos na lei para semelhantes situações.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Resolução n.º 214/77**

Por despacho de 9 de Junho de 1976, publicada no *Diário da República*, de 22 do mesmo mês, o Ministro das Finanças decidiu a intervenção urgente em vinte e sete sociedades do ex-grupo Borges, suspendendo os administradores e gerentes em exercício e nomeando uma comissão de quatro gestores.

A Resolução n.º 84/77, publicada no *Diário da República*, de 20 de Abril, determinou a intervenção estatal, a título definitivo, nas mesmas empresas.

Considerando não se referir a citada resolução, por forma explícita, à suspensão dos respectivos corpos gerentes e à nomeação de uma comissão administrativa, de harmonia com o disposto nos artigos 6.º, n.º 2, e 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Considerando impor-se nessa medida uma explicitação completa da situação decorrente da mencionada intervenção estatal, nos termos, aliás, dos preceitos acima referidos:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Agosto de 1977, resolveu:

1. Confirmar a suspensão, determinada por despacho do Ministro das Finanças de 9 de Julho de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 22 do mesmo mês, dos administradores ou gerentes das empresas intervencionadas por força da Resolução n.º 84/77, publicada no *Diário da República*, de 20 de Abril.

2. Manter igualmente as nomeações dos gestores para as referidas empresas feitas pelo despacho do Ministro das Finanças de 9 de Julho de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Resolução n.º 215/77**

Considerando que por resolução do Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 206, de 6 de Setembro de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na empresa A Penteadora — Sociedade Industrial de Penteação e Fiação de Lãs, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro;

Considerando que, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 28 de Março de 1977, foi nomeada uma comissão intermi-

nisterial que apresentou um relatório sobre a empresa, nos termos previstos no diploma legal atrás mencionado, e para elaboração do qual procedeu à audição das partes interessadas, nomeadamente dos trabalhadores, através da respectiva comissão;

Considerando que do referido relatório se conclui que:

Se trata de uma empresa de importância relevante na indústria têxtil nacional, tecnicamente avançada no panorama das indústrias de fiação e penteação de lãs, dependendo da sua existência grande número de pequenas e médias empresas;

Tem posição decisiva no emprego na região, onde é praticamente a única empresa;

A empresa é viável desde que sejam prosseguidos os investimentos previstos e proporcionado apoio financeiro em condições adequadas;

Considerando que o representante dos titulares declara que estes estão interessados em retomar a empresa e proceder ao seu saneamento financeiro e desenvolvimento, mediante os apoios proporcionados pelos mecanismos legais que se encontram em vigor para o efeito;

Considerando por último que, pronunciando-se os trabalhadores, maioritariamente, pela transformação da sociedade em empresa de economia mista, a actividade têxtil, não se compreendendo entre as actividades e os sectores industriais de base vedados às empresas privadas, se encontra aberta ao livre exercício da iniciativa económica privada, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Agosto de 1977, resolveu:

a) Determinar, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 1977, a cessação da intervenção do Estado instituída na empresa A Penteadora — Sociedade Industrial de Penteação e Fiação de Lãs, S. A. R. L., em 26 de Agosto de 1975, por resolução do Conselho de Ministros, tomada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

b) Exonerar, a partir da mesma data de 15 de Setembro de 1977, a comissão administrativa actualmente em funções e levantar a suspensão dos órgãos sociais da empresa, determinada aquando da intervenção do Estado;

c) Fixar o prazo de noventa dias para os titulares da empresa apresentarem à instituição de crédito nacional sua maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, o qual deverá contemplar tanto o saneamento da situação financeira actual da empresa como o desenvolvimento das suas actividades, no futuro, visando, para além do abastecimento do mercado nacional, a exportação para o mercado externo.

Para o efeito é reconhecida à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril;

d) O sistema bancário deverá assegurar o apoio financeiro destinado à constituição de fundo de manei de montante indispensável ao funcionamento

normal da empresa, durante o período decorrente até à decisão sobre o *dossier* de viabilização a apresentar pelos titulares da empresa, devendo o seu reembolso ser assegurado mediante utilização de garantias adequadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Resolução n.º 216/77

Considerando que o pagamento de indemnizações devidas em razão de expropriações por utilidade pública, e designadamente a concessão de garantias aos correspondentes créditos, se encontra regulada, com toda a amplitude, no Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro;

Considerando que, por tal razão, o conteúdo das resoluções do Conselho de Ministros publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Janeiro e 10 de Maio de 1975, se encontra prejudicado pelo disposto, em geral, nos artigos 84.º a 88.º, e, em especial, no artigo 87.º daquele diploma;

Considerando que se mostra de toda a conveniência evitar quaisquer dúvidas neste domínio:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Agosto de 1977, deliberou:

1. Esclarecer que o conteúdo das resoluções publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Janeiro e 10 de Maio de 1975, se encontra prejudicado pelo disposto nos artigos 84.º a 88.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

2. Recomendar às entidades e Ministérios interessados que o recurso ao aval do Estado, permitido pelo artigo 87.º do citado diploma, só deverá ter lugar quando se mostrarem esgotadas as possibilidades de utilizar as demais garantias previstas por aquele preceito.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Resolução n.º 217/77

De acordo com o Programa do Governo, deveria ser apresentado à Assembleia da República até 15 de Outubro próximo o Plano a longo prazo (horizonte 1990).

Os trabalhos técnicos realizados e em curso permitiram que aquele prazo fosse cumprido.

Contudo, considerando que não está ainda em funcionamento o Conselho Nacional do Plano, cujo parecer se tem por indispensável na apreciação das grandes opções do desenvolvimento de longo prazo;

Considerando que estão por conhecer as conclusões do Livro Branco sobre a energia nuclear, as quais terão indiscutível incidência no Plano a longo prazo;

Considerando que o adiamento por parte da Assembleia da República da discussão da proposta de lei do Plano de médio prazo poderá ter reflexos no atraso da preparação do Plano de médio prazo:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Agosto de 1977, resolveu:

Adiar a apresentação do Plano de longo prazo para 15 de Fevereiro de 1978.

O aditamento não impedirá que antes dessa data venham a ser divulgados trabalhos preliminares, considerados de interesse para o conhecimento perspetivo da realidade sócio-económica do País.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Resolução n.º 218/77

Considerando que a comissão instaladora do plano de reconversão da ex-Messa, mandada constituir pela Resolução do Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1976, não pode concluir os seus trabalhos no prazo ali previsto, em virtude de o número de cinco membros ter estado reduzido a dois:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Agosto de 1977, resolveu:

Prorrogar o mandato da referida comissão por mais noventa dias, a contar de 30 de Junho de 1977.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Resolução n.º 219/77

Considerando que, por Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 1977, foi determinada a intervenção do Estado na Tornearia de Metais, L.<sup>da</sup>, por um prazo de seis meses, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Considerando que o prazo atrás fixado não se demonstrou suficiente para a elaboração dos elementos constantes do ponto n.º 4 da referida Resolução n.º 41/77;

Considerando que esses elementos são fundamentais para que a comissão interministerial nomeada nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, se possa pronunciar sobre a cessação da intervenção do Estado nesta empresa;

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Agosto de 1977, resolveu:

Prorrogar a intervenção do Estado na Tornearia de Metais, L.<sup>da</sup>, por um prazo de sessenta dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Resolução n.º 220/77

Considerando que, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 24 de Março, foi determinada a intervenção do Estado na Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, L.<sup>da</sup>, por um período de seis meses, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Considerando que o período atrás referido não se demonstrou suficiente para, com base nos elementos citados na mencionada Resolução n.º 64/77, se tomar

uma decisão definitiva sobre a forma que revestirá a cessação da intervenção do Estado nesta empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Agosto de 1977, resolveu:

Prorrogar a intervenção do Estado na Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, L.<sup>da</sup>, por um prazo de noventa dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

#### Decreto n.º 117/77

de 8 de Setembro

Atendendo a que o quadro do pessoal do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, anexo ao Decreto-Lei n.º 99/72, de 25 de Março, na parte em que se refere ao pessoal técnico — IV) Serviços de diagnóstico e terapêutica — não se articula com o regime de acesso dos estagiários de laboratório a técnico de laboratório de 2.ª classe previsto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro;

Considerando que os estagiários de laboratório actualmente em serviço no Instituto satisfazem às condições exigidas na referida disposição:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, a que se refere o Decreto-Lei n.º 99/72, de 25 de Março, na parte respeitante ao pessoal técnico — IV) Serviços de diagnóstico e terapêutica — é alterado nos termos constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º Os actuais estagiários de laboratório serão providos em lugares de técnico de laboratório de 2.ª classe, mediante lista nominativa aprovada pelo Ministro da Educação e Investigação Científica e publicada no *Diário da República*, sem dependência de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades das verbas para pessoal inscritas no orçamento do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — José Dias dos Santos Pais.*

Promulgado em 23 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 117/77

**Pessoal técnico**

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
...	IV) Serviços de diagnóstico e terapêutica:	...
30	Técnico de laboratório de 2.ª classe .....	(a) H
-	Estagiário de laboratório .....	(b) J

(a) A prover de entre estagiários de laboratório, nas condições do artigo 26.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

(b) A prover em regime de contrato por um ano, renovável pelo máximo de dois períodos anuais, nos termos do artigo 25.º, n.ºs 1, 3 e 5, do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, apenas até ao limite das vagas existentes na categoria de técnico de laboratório de 2.ª classe.

O Ministro da Educação e Investigação Científica,  
*Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

**Portaria n.º 557/77**

de 8 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Os sorteios dos fundos públicos nacionais, a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, dos títulos àqueles equiparados e das obrigações que hajam de ser amortizados ou premiados deverão ser anunciados por aviso publicado no boletim de cotações da bolsa de valores em que os referidos valores estejam cotados e num jornal de grande circulação no País, com uma antecedência superior a quinze dias.

2.º Os sorteios referidos no número anterior terão lugar num recinto a que o público interessado seja admitido, lendo-se sempre em voz alta e sucessivamente cada um dos números tirados à sorte e escrevendo-se num quadro, em lugar bem visível, os mesmos números.

3.º Se não puder completar-se num só dia o sorteio, poderá o mesmo prosseguir nos dias úteis seguintes.

4.º Os números referidos no n.º 2.º, depois de devidamente ordenados, deverão ser publicados no boletim de cotações da bolsa de valores em que os títulos estejam cotados, publicando-se igualmente, em dois jornais do País, avisos quanto àquela publicação, sendo um deles, quando possível, da localidade da sede da empresa ou entidade emitente.

5.º Quando os valores não estejam admitidos à cotação em qualquer bolsa, as publicações serão feitas no *Boletim de Cotações da Bolsa de Valores de Lisboa*.

6.º As transgressões ao disposto na presente portaria será aplicável o determinado nos artigos 134.º, 135.º e 136.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

7.º É revogada a Portaria n.º 4270, de 8 de Novembro de 1924.

Ministério das Finanças, 16 de Agosto de 1977. —  
O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.*

**Portaria n.º 558/77**

de 8 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º Compete à Direcção-Geral do Tesouro proceder à aquisição de mobiliário e demais equipamento para as tesourarias da Fazenda Pública, tendo em atenção o número de funcionários existentes em cada tesouraria, as condições concretas das respectivas instalações e a boa gestão das verbas para o efeito atribuídas.

2.º São revogadas a Portaria n.º 19 055, de 25 de Março de 1942, e a Portaria n.º 12 292, de Março de 1948.

Ministério das Finanças, 16 de Agosto de 1977. —  
O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.*

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.**

**Portaria n.º 559/77**

de 8 de Setembro

A Portaria n.º 187/77, de 4 de Abril, ao criar o Conselho Nacional do Comércio Externo pretendeu que dele fizessem parte todas as entidades que participam no comércio externo.

Uma dessas entidades, a que se reconhece papel de primordial importância no incremento do comércio externo nacional, é a Companhia de Seguro de Créditos, E. P., a qual, assim, se entende que deverá igualmente fazer parte do referido Conselho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

Ao n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 187/77, de 4 de Abril, é acrescentada uma alínea v), com a seguinte redacção:

v) Um representante da Cosec — Companhia de Seguro de Créditos, E. P.

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 25 de Agosto de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 560/77**  
de 8 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, em conformidade com a alínea a) do artigo 16.º do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, e por força do Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, o seguinte:

1.º É mantida em \$08 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar durante o ano de 1977 sobre os vinhos e seus derivados.

2.º O quantitativo presumível da cobrança que seja efectuada pela Junta Nacional do Vinho relativamente aos vinhos verdes e do Dão vendidos a granel a área deste organismo será acordado entre a Junta e a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes ou Federação dos Vinicultores do Dão, conforme os casos, e entregue a estes organismos, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 17 de Agosto de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO  
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Decreto Regulamentar n.º 61/77**  
de 8 de Setembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 14.º, 33.º, 57.º, 63.º, 77.º, 80.º, 83.º, 93.º, 94.º, 97.º, 98.º, 105.º, 106.º, 114.º, 115.º, 120.º, 122.º, 126.º, 157.º, 163.º, 177.º, 179.º, 190.º e 203.º do Regulamento de Tarifas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 28/77, de 17 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 5.º**

**Embarcação**

1 — Para efeito da aplicação do presente Regulamento consideram-se «embarcações» todos os navios ou construções flutuantes empregados na navegação, no comércio marítimo, na reparação de navios, na construção de obras marítimas e fluviais, na pesca e recreio e ainda os navios de guerra.

2 — .....

**ARTIGO 14.º**

**Classificação das mercadorias**

Para efeito da aplicação das tarifas de tráfego e armazenagem, as mercadorias são classificadas como carga geral, carga especial e contentores.

A carga especial será constituída pelas mercadorias que obriguem a precauções especiais na sua manutenção e armazenagem, tais como mercadorias explosivas, inflamáveis, corrosivas ou que tenham valor excepcional.

A discriminação destas mercadorias consta da tabela anexa ao presente diploma.

**ARTIGO 33.º**

**Manifestos**

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Discriminação, por portos, dos contentores carregados e a descarregar fora das instalações portuárias (contentores ponta-a-ponta);
- h) .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

**ARTIGO 57.º**

**Ordem de atracação**

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- 2 — .....
- 3 — .....

**ARTIGO 63.º**

**Marcação de lugar em caso de congestionamento**

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) No caso de qualquer navio não satisfazer alguma das condições previstas, perderá a vez de atracar que lhe competiria pelo primeiro *contrôle* efectuado, sendo tratado como qualquer outro navio que demande o porto pela primeira vez.

**ARTIGO 77.º**

**Experiência de máquinas**

- 1 — .....
- 2 — Se a autorização referida no número anterior for concedida e da experiência resultar

algum prejuízo, a responsabilidade será imputada ao comandante ou mestre da embarcação.

**ARTIGO 80.º**

**Multas**

- 1 — .....
- 2 — As contravenções ao estabelecido no número anterior serão punidas com multa de 1000\$ a 5000\$, conforme a gravidade da falta cometida, além do pagamento dos prejuízos provocados.

**ARTIGO 83.º**

**Reduções**

Terão a redução de 50 % nas taxas fixadas no artigo anterior:

- a) .....
- b) .....

**ARTIGO 93.º**

**Número de rebocadores a utilizar**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

**I) .....**

- a) .....
- b) .....
- c) .....

**II) .....**

- a) .....
- b) .....
- c) De navios de 40 000 tdw — dois rebocadores, garantido que seja o mínimo de 45 t de esforço de tração.

**ARTIGO 94.º**

**Responsabilidades no reboque**

- 1 — .....
- 2 — Cumpre ao rebocado ordenar todas as manobras a executar pelos rebocadores, os quais constituirão simples auxiliares de manobra, cabendo, consequentemente, à capitania do navio rebocado a responsabilidade por toda e qualquer avaria causada ou sofrida no decurso das manobras.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

**ARTIGO 97.º**

**Gratificações por assistência ou salvação**

- 1 — .....
- a) .....
- b) 20 % nos serviços que dêem motivo a salário de assistência e salvação, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 — .....

**ARTIGO 98.º**

**Taxas de atracação ou desatracação dentro dos portos**

- 1 — .....
- a) Navios de 500 tAB a 5000 tAB — (450 + 0,30 T) C;
- b) .....
- c) .....
- d) .....

**ARTIGO 105.º**

**Débitos em serviços extraordinários**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Em serviço extraordinário, domingos e feriados as taxas sofrerão o agravamento previsto no artigo 47.º

**ARTIGO 106.º**

**Cabos de reboque**

- 1 — .....
- 2 — .....

**ARTIGO 114.º**

**Débito de pessoal**

- 1 — .....
- 2 — Será aplicada a taxa pessoal à ordem para o período compreendido entre a hora para que foi feita a requisição do serviço e aquela em que o mesmo se iniciou, cobrando-se as taxas consideradas no número anterior.

**ARTIGO 115.º**

**Débitos em serviços extraordinários**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O serviço requisitado fora das horas normais de serviço, aos domingos e feriados sofrerá o agravamento das taxas previstas no artigo 47.º

**ARTIGO 120.º**

**Taxas por ajuste**

- 1 — As operações de maior responsabilidade do que aquelas que estão previstas no artigo 117.º, bem como as praticadas fora da área de jurisdição da Administração dos Portos do Douro e Leixões, serão debitadas mediante ajuste prévio, dependendo este da natureza do serviço a efectuar e da profundidade a que for efectuada.
- 2 — .....
- 3 — .....

**ARTIGO 122.º**

**Taxa de utilização e estadia**

- 1 — .....
- a) Trainceiras ou embarcações de pesca até 60 tAB:

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

## ARTIGO 126.º

## Taxa de exploração

- 1 — .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
- 2 — O débito mínimo para as embarcações mencionadas na alínea c) será de 10\$.
- 3 — .....

## ARTIGO 157.º

## Taxas a aplicar em serviço extraordinário

- a) .....
- b) Para aplicação das taxas a que se refere o artigo 47.º serão consideradas a tonelagem movimentada e o tempo compreendido entre o início do período de trabalho extraordinário e o fim das operações;
- c) .....

## ARTIGO 163.º

## Taxas a aplicar em serviço extraordinário

Fora do horário normal e aos domingos e feriados as taxas referidas nos artigos 159.º e 162.º serão acrescidas dos adicionais que constam do artigo 47.º

## ARTIGO 177.º

## Serviço para diversos utentes e serviço extraordinário

- 1 — .....
- 2 — Fora do horário normal as taxas serão acrescidas dos adicionais que constam do artigo 47.º

## ARTIGO 179.º

## Balanças-básculas

- 1 — .....
  - a) .....
  - b) .....
- 2 — Fora do horário normal as taxas serão elevadas ao dobro.

## ARTIGO 190.º

## Contagem de tempo

- 1 — Para efeitos de aplicação da taxa de locomotiva à ordem, o tempo conta-se desde a hora

a que a máquina foi posta à disposição do requisitante até à hora em que o serviço foi iniciado ou a máquina for dispensada, salvaguardando-se o disposto no artigo 47.º

- 2 — .....

## ARTIGO 203.º

## Taxas de aluguer de ferramentas e utensílios

1 — Pelo aluguer das ferramentas e utensílios abaixo designados cobrar-se-ão as seguintes taxas:

Estropos de massa .....	15\$00/dia
Jogos de pinos para contentores .....	60\$00/dia

2 — O tempo de aluguer das ferramentas e utensílios é contado à hora, desde a sua saída do respectivo depósito até ao seu regresso ao mesmo, quer o material tenha sido ou não utilizado, não se admitindo fracções das unidades indicadas.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 22 de Maio de 1977.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Carlos Alberto da Mota Pinto — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 12 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Anexo a que se refere o artigo 14.º do Regulamento de Tarifas da APDL, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 28/77, de 17 de Maio.

## Tabela das mercadorias que obrigam a precauções especiais

## I — Mercadorias explosivas

## Classe A

Ácido picrico, seco ou misturado com menos de 10 % de água.  
 Aldorfite.  
 Algodão-colódio, com grau de nitração em percentagem de azoto superior a 12 % e menos de 25 % de humidade ou butanol, ou menos de 30 % de álcool isopropílico.  
 Algodão-pólvora, com grau de nitração em percentagem de azoto superior a 12 % e menos de 25 % de humidade ou butanol, ou menos de 30 % de álcool isopropílico.  
 Amatol.  
 Amonal.  
 Amonite.  
 Carbonite.  
 Chedite.  
 Cloreto de picrilo.  
 Composição B.  
 Condão detonante.  
 Dinamite.  
 Dinamite-gelatina.  
 Donarite.  
 Ecrasite.  
 Fulminato de mercúrio (a).  
 Fulminato de ouro (a).

Fulminato de prata (a).  
 Gelamonite.  
 Gelatina explosiva.  
 Granulex.  
 Heleofite.  
 Hexanitrodifenilamina.  
 Nitreto de chumbo (a).  
 Nitreto de prata (a).  
 Nitrobenzina.  
 Nitroceluloses, com menos de 25 % de humidade ou de butanol, ou com menos de 30 % de álcool isopropílico.  
 Nitroglicerina (a).  
 Panclastite.  
 Paramon.  
 Pentril.  
 Pentritite.  
 Picrato de amónio.  
 Picrato de chumbo (a).  
 Picrato de cobre (a).  
 Picrato de potássio.  
 Picrato de sódio.  
 Pólvoras negras ou físicas.  
 Sabulite.  
 Sismogel, excepto quando movimentado por baldeação.  
 Tetrageno (a).  
 Tetranitrato de pentaeritríte.  
 Tetranitrometilaniлина.  
 Tetranitronaftalina.  
 Trimetilenotrintramina.  
 Trinitroanisol.  
 Trinitrocresol.  
 Trinitroresorcina.  
 Trinitroresorcina P.  
 Trinitroresocinato de chumbo (a).  
 Quaisquer outras mercadorias explosivas, não constantes da classe B.

#### Classe B

Ácido azótico (ou nítrico).  
 Ácido crómico.  
 Ácido perclórico.  
 Algodão-colódio, com percentagem de azoto igual ou inferior a 12 % e com pelo menos 25 % de humidade ou de butanol, ou 30 % de álcool isopropílico.  
 Algodão-pólvora, com percentagem de azoto igual ou inferior a 12 % e com pelo menos 25 % de humidade ou de butanol, ou de 30 % de álcool isopropílico.  
 Artíficos pirotécnicos.  
 Bicromatos.  
 Bromato de potássio.  
 Bromato de sódio.  
 Cargas de demolição.  
 Cartuchos de salva, de sinalização ou iluminantes.  
 Cloratos.  
 Clorito de cálcio.  
 Clorito de potássio.  
 Clorito de sódio.  
 Detonadores.  
 Dinitronaftalina.  
 Dinitrotolueno.  
 Escorvas para fins militares.  
 Espoletas para fins militares.  
 Fósforo branco.  
 Munições de guerra e de defesa pessoal.  
 Nitrato de amónio.  
 Nitrato de bário.  
 Nitrato de estrôncio.  
 Nitrato de potássio.  
 Nitrato de sódio.  
 Nitrato de urânio.  
 Nitrito de amónio.  
 Nitrito de potássio.  
 Nitrito de sódio.  
 Nitroceluloses húmidas ou em flocos, com pelo menos 25 % de humidade ou de butanol, ou 30 % de álcool isopropílico.  
 Percloratos.  
 Permanganato de amónio.  
 Permanganato de bário.  
 Permanganato de cálcio.  
 Permanganato de potássio.  
 Permanganato de sódio.  
 Permanganato de zinco.  
 Peróxido de acetilbenzoilo.

Peróxido de acetilo.  
 Peróxido de bário.  
 Peróxido de cálcio.  
 Peróxido de chumbo.  
 Peróxido de cloro.  
 Peróxido de estrôncio.  
 Peróxido de hidrogénio, excepto quando em soluções aquosas com título igual ou inferior a 45 % de peróxido de hidrogénio.  
 Peróxido de magnésio.  
 Peróxido de manganésio.  
 Peróxido de potássio.  
 Peróxido de sódio.  
 Peróxido de zinco.  
 Persulfato de amónio.  
 Petardos.  
 Piroxila, com percentagem de azoto igual ou inferior a 12 % e com pelo menos 25 % de humidade ou de butanol, ou 30 % de álcool isopropílico.  
 Piroxilina, com percentagem de azoto igual ou inferior a 12 % e com pelo menos 25 % de humidade ou de butanol, ou 30 % de álcool isopropílico.  
 Pólvora (b).  
 Sismogel, apenas quando movimentado por baldeação.  
 Tetranitrometano.  
 Trinitronaftalina.  
 Trinitrotolueno.  
 Zircónio, em pó.  
 Zircónio-níquel, em pó.  
 Embalagens vazias, não limpas, que tenham contido um clorato, um perclorato, um clorito ou um nitrito inorgânico.  
 Mercadorias da classe A, quando não conjuntamente com outras substâncias explosivas e em quantidade não superior a 100 kg de peso bruto (c).

(a) Por ser totalmente vedado o seu transporte, é proibida a sua movimentação, mesmo nos locais destinados ao tráfego de explosivos.

(b) No caso da movimentação de pólvoras negras ou físicas, esta deve efectuar-se apenas por baldeação.

(c) Não são admitidas estas tolerâncias, devendo sempre ser consideradas da classe A:

Fulminato de mercúrio.  
 Fulminato de ouro.  
 Fulminato de prata.  
 Nitreto de chumbo.  
 Nitreto de prata.  
 Nitroglicerina.  
 Picrato de chumbo.  
 Picrato de cobre.  
 Tetraeno.  
 Trinitroresocinato de chumbo.

#### II — Outras mercadorias constituindo carga especial e que exigem também precauções especiais

Acetato de celulose.  
 Acetato de chumbo.  
 Ácido acético.  
 Ácido cítrico (a).  
 Ácido clorídrico.  
 Ácido fénico.  
 Ácido oxálico (a).  
 Ácido sulfúrico e outros essencialmente corrosivos.  
 Aguarrás.  
 Aguardente (não engarrafada).  
 Alcalis (sólidos ou dissolvidos).  
 Alcatrão (coltar).  
 Alcool etílico (vinico).  
 Alcool metílico (espírito de madeira).  
 Algodão em rama.  
 Archotes de esparto e semelhantes.  
 Arsénico.  
 Asfalto.  
 Azotados de potassa, de soda e outros.  
 Bebidas alcoólicas de graduação superior a 30.º, não engarrafadas.  
 Benzina.  
 Benzol.  
 Betumes (naturais, artificiais, minerais, ou vegetais).  
 Breu.  
 Brómio.  
 Cal viva.  
 Cânfora.  
 Carboneto de cálcio.  
 Cianamida (a).  
 Cloreto de cal (a).

Clorofórmio.  
 Colas Líquidas, em solutos de benzina, gasolina e acetona.  
 Colódio (e outros compostos em que entre éter ou álcool).  
 Colofónia (resina).  
 Creosoto.  
 Desperdícios de algodão.  
 Enxárcias e redes alcatroadas.  
 Enxofre em bruto.  
 Essências ou éteres de petróleo (gás-mil, essência de mirbana ligroína, quersoleno, etc.).  
 Estopas.  
 Éter sulfúrico e outros éteres.  
 Filmes.  
 Fosfato de cal.  
 Fósforos (palitos, pavios ou acendalhas).  
 Framanol.  
 Gases comprimidos.  
 Gasolina.  
 Incenso.  
 Insecticidas líquidos de materiais inflamáveis.  
 Isca em rama (agárico em folhas ou em corda).  
 Mirra.  
 Naftalina.  
 Negro-de-fumo.  
 Nitrotolueno.  
 Óleo combustível.  
 Óleo lubrificante (a).  
 Óleos minerais.  
 Oxalato de potássio (a).  
 Películas de raio X.  
 Perfumarias tendo por base álcool.  
 Petróleo.  
 Pez.  
 Piche.  
 Pó de moldar (sintético ou plástico).  
 Potassa cáustica ou comum.  
 Resinas.  
 Salitre.  
 Soda cáustica.  
 Sumaúma.  
 Tecidos alcatroados ou embebidos em matérias inflamáveis.  
 Terebintina (aguarrás).  
 Tetracloro de carbono.  
 Tintas preparadas, excepto as de água.  
 Vernizes.  
 Vitriolo.  
 Xilol.  
 Xizil.  
 Quaisquer outros produtos inflamáveis ou corrosivos.

(a) Quando não convenientemente acondicionados.

### III - Sinónimos das mercadorias explosivas das classes A e B

Amonex = Amonite.  
 Anidrido hipoclorítico = Peróxido de cloro.  
 Azida de chumbo = Nitreto de chumbo.  
 Azoteto de chumbo = Nitreto de chumbo.  
 Azoteto de prata = Nitreto de prata.  
 Barcarite = Amonite.  
 Bióxido de cloro = Peróxido de cloro.  
 Cápsulas detonadoras = Detonadores.  
 CE = Tetranitrometilaniolina.  
 Cilonite = Trimetilenotrinitramina.  
 Cresilite = Trinitrocresol.  
 Dinitrobenzeno = Nitrobenzina.  
 Dióxido de cloro = Peróxido de cloro.  
 DNT = Dinitrotolueno.  
 Estífnato de chumbo = Trinitronesocinato de chumbo.  
 Favier = Amonite.  
 Fachos de sinais = Artíficos pirotécnicos.  
 Fogo de artifício = Artíficos pirotécnicos.  
 Foguetes = Artíficos pirotécnicos.  
 Foguetões = Artíficos pirotécnicos.  
 Fósforo amarelo = Fósforo branco.  
 Fumígenos = Artíficos pirotécnicos.  
 Gelafordite = Gelamonite.  
 Gelatina = Gelatina explosiva.  
 Goma = Dinamite.  
 Gunolinamite = Dinamite.  
 Hexamina = Hexanitrodifenilamina.  
 Hexil = Hexanitrodifenilamina.  
 Hexite = Hexanitrodifenilamina.

Hexogénio = Trimetilenotrinitramina.  
 HND = Hexanitrodifenilamina.  
 Mel nite = Ácido picrico.  
 Monteiros = Artíficos pirotécnicos.  
 Nitaline = Amonite.  
 Nitropenta = Tetranitrato de pentaeritrite.  
 Nitropentaeritrite = Tetranitrato de pentaeritrite.  
 Pentaeritritol tetranitrato = Tetranitrato de pentaeritrite.  
 Pentil = Tetranitrato de pentaeritrite.  
 Pentrite = Tetranitrato de pentaeritrite.  
 PETN = Tetranitrato de pentaeritrite.  
 Pironite = Tetranitrometilaniolina.  
 Plumbazina = Nitreto de chumbo.  
 RDX = Trimetilenotrinitramina.  
 Saedite = Amonite.  
 Shneiderite = Amonite.  
 T4 = Trimetilenotrinitramina.  
 Tetralite = Tetranitrometilaniolina.  
 Tetril = Tetranitrometilaniolina.  
 TNPE = Tetranitrato de pentaeritrite.  
 TNT = Trinitrotolueno.  
 Trinitrobenzeno = Nitrobenzina.  
 Trinitroclorobenzeno = Cloreto de picrico.  
 Trinitrofol = Ácido picrico.  
 Trisol = Trinitroanisol.  
 Trotil = Trinitrotolueno.  
 Vigorite = Amonite.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 561/77

de 8 de Setembro

A criação de novos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário origina a necessidade de designação de responsáveis pela sua instalação e funcionamento.

Dadas as condições especiais em que se encontram os estabelecimentos de ensino preparatório e secundário em fase de instalação, não é possível aplicar-lhes, à partida, o sistema normal de gestão das escolas, regulado no Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro.

Para obviar esta dificuldade, e face à ausência de legislação, têm sido nomeadas comissões instaladoras ou encarregados de direcção. A constituição dessas comissões tem variado e o seu funcionamento, embora obedecendo à legislação geral do respectivo grau ou ramo de ensino, ressentem-se, por vezes, da falta de uma regulamentação mais pormenorizada.

É, pois, da máxima importância a regulamentação das comissões instaladoras a que se procede neste diploma.

Considerando o disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

I

### Órgãos

1.º Os estabelecimentos de ensino preparatório e secundário em fase de instalação serão geridos por uma comissão instaladora e por um conselho administrativo.

## II

## Comissão instaladora

2.º A comissão será constituída por três professores, um elemento do pessoal administrativo e um elemento do pessoal auxiliar.

3.º Sempre que possível, dever-se-á nomear para a comissão pessoal efectivo ou pertencente aos quadros.

4.º O elemento do pessoal administrativo deverá ter categoria igual ou superior a terceiro-oficial.

5.º A comissão referida no n.º 2 desta portaria será nomeada por despacho ministerial, sob proposta conjunta da direcção-geral de ensino de que depende o estabelecimento e da Direcção-Geral de Pessoal e Administração, respectivamente, no respeitante aos seus membros docentes e aos seus membros administrativos e auxiliar.

6.º Para efeitos do disposto no número anterior, a respectiva direcção-geral de ensino deverá ouvir a Direcção-Geral de Pessoal e Administração quanto aos docentes a propor.

7.º As eventuais substituições serão propostas pela direcção-geral competente em termos idênticos aos da nomeação inicial, podendo a própria comissão sugerir o substituto.

8.º A comissão escolherá, de entre os seus membros docentes, um presidente.

9.º Da escolha referida no número anterior será dado conhecimento à Direcção-Geral de Pessoal e Administração e à respectiva direcção-geral de ensino.

10.º A comissão tomará posse na Direcção-Geral de Pessoal e Administração no prazo de quinze dias após a sua nomeação.

11.º O mandato da comissão será válido por um ano escolar, prorrogável por igual período ou por período que possibilite a eleição do conselho directivo, nos termos da legislação em vigor.

12.º À comissão caberá, além da resolução dos problemas específicos de instalação, toda a competência atribuída por lei ao conselho directivo.

13.º Enquanto não for possível o funcionamento do conselho pedagógico e dos conselhos de ano ou turma, a competência pedagógica e disciplinar, que lhes é atribuída pela legislação em vigor será também exercida pela comissão.

14.º A competência do presidente da comissão é a atribuída por lei ao presidente do conselho directivo.

## III

## Conselho administrativo

15.º O conselho administrativo será constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

16.º As funções de presidente do conselho administrativo são desempenhadas pelo presidente da comissão.

17.º O vice-presidente do conselho administrativo será eleito pela comissão de entre os restantes membros docentes.

18.º As funções de secretário do conselho administrativo serão desempenhadas pelo elemento do pessoal administrativo.

19.º No que respeita à competência e normas de funcionamento, o conselho administrativo regula-se pelo disposto nos artigos 33.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76.

## IV

## Verba de arranque

20.º Aos estabelecimentos em fase de instalação, e enquanto não dispuserem de orçamento individualizado, será atribuída, por despacho ministerial, uma verba de arranque.

21.º A fim de lhe ser atribuída a verba referida no número anterior, a comissão deverá, no prazo de quinze dias após a tomada de posse, contactar com a Direcção-Geral de Pessoal e Administração, apresentando-lhe uma previsão orçamental das despesas imediatas.

## V

## Disposições genéricas

22.º As comissões serão nomeadas após a criação dos estabelecimentos de ensino, de preferência no mês de Julho.

23.º Os membros das comissões, quando pertencentes a outros estabelecimentos de ensino, serão nomeados em regime de colocação especial.

24.º A redução de tempo de serviço lectivo de que beneficiarão os membros docentes da comissão instaladora será regulada por despacho ministerial.

25.º Sempre que possível, serão atribuídos aos membros docentes da comissão horas lectivas de serviço, para que, conjuntamente com as reduções previstas no número anterior, perfaçam um horário completo.

26.º Quando, por motivos de reduzida frequência, não for possível a atribuição dos horários completos, os membros docentes da comissão serão abonados como se horários completos tivessem.

27.º O tempo de serviço prestado em reuniões ou actividades da comissão pelos seus membros não docentes será contabilizado para efeitos de cumprimento do seu horário normal de trabalho.

28.º Aos membros docentes da comissão será vedada a prestação de serviço extraordinário, exceptuando casos devidamente justificados, que deverão ser autorizados por despacho ministerial.

29.º A competência atribuída nesta portaria às direcções-gerais de ensino e à Direcção-Geral de Pessoal e Administração poderá vir a ser atribuída aos serviços regionais do Ministério da Educação e Investigação Científica, nos termos da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/77, de 6 de Abril.

30.º As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 25 de Agosto de 1977. — Pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, *Almerindo da Silva Marques*, Secretário de Estado da Administração e Equipamento Escolar.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 379/77

de 8 de Setembro

Aprovada a revisão das linhas fundamentais da organização do orçamento da Previdência Social para 1977, urge pô-lo em execução.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente diploma é posto em execução o orçamento da Previdência Social revisto para o ano de 1977, constante do mapa anexo que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Os instrumentos de regulamentação do presente decreto-lei conformar-se-ão com os princípios constantes do anexo IV à Lei n.º 60/77, de 12 de Agosto.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes* — *Henrique Medina Carreira* — *Armando Bacelar*.

Promulgado em 27 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### ANEXO

#### Orçamento da Previdência Social — 1977 (Revisão orçamental)

##### RECEITA

	Em milhões de contos	
1 — Receitas correntes:		
1.1 — Contribuições:		
1.1.1 — Regime geral .....	40,9	
1.1.2 — Regimes especiais .....	1,0	
1.1.3 — Recuperação de dívidas à Previdência .....	10,5	52,4
1.2 — Outras receitas:		
1.2.1 — Transferências do OGE .....	1,5	
1.2.2 — Transferências do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego .....	2,5	
1.2.3 — Diversos .....	2,7	6,7
		59,1
2 — Receitas de capital .....		0,6
3 — Total da receita .....		59,7

##### DESPESA

1 — Despesas correntes:		
1.1 — Pensões .....	26,4	
1.2 — Subsídio por morte .....	0,5	
1.3 — Doença e maternidade:		
1.3.1 — Subsídios .....	6,0	
1.3.2 — Acção médico-social .....	10,3	
1.3.3 — Administração das unidades médico-sociais .....	1,7	18,0
1.4 — Abono de família e prestações complementares .....	7,5	
1.5 — Assistência .....	0,2	
1.6 — Administração .....	3,6	
1.7 — Subsídios de desemprego .....	2,5	
1.8 — Outras .....	0,4	59,1
2 — Despesas de capital .....		0,6
3 — Total da despesa .....		59,7

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 562/77

de 8 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, estabeleceu no artigo 1.º que sejam fixados em portaria ministerial os prazos mínimos de conservação em arquivo de documentos na posse de diversos serviços, designadamente empresas públicas.

A Portaria n.º 390/72, de 15 de Julho, publicada no desenvolvimento do citado decreto-lei, tem-se mostrado pouco flexível e desajustada à realidade actual dos CTT e dos TLP.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Prazos de conservação de documentos)

1. Nas empresas públicas Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto os documentos, incluídos ou não em processos, serão mantidos em arquivo durante os prazos mínimos estabelecidos na legislação comercial, salvo se outro prazo for estabelecido em acordo, tratado ou convenção.

2. O conselho de administração dos CTT/TLP determinará, em regulamentação interna destas duas empresas públicas, a duração mínima de conservação dos documentos não contemplados no número anterior.

#### ARTIGO 2.º

##### (Documentos que não podem inutilizar-se)

Não serão inutilizados os documentos cuja conservação se imponha pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível, devendo proceder-se à transferência dos mesmos para os correspondentes arquivos históricos dos CTT e dos TLP.

#### ARTIGO 3.º

##### (Microfilmagem de documentos)

1. É autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.

2. As diversas espécies documentais serão microfilmadas em duas bobinas, que ficarão guardadas em locais diferentes.

3. Os filmes não poderão sofrer cortes ou emendas e deverão reproduzir termos de abertura e encerramento. O primeiro mencionará o início do microfilme e do segundo constará a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais.

## ARTIGO 4.º

(Pessoa responsável pela microfilmagem)

Será responsável pela regularidade das operações de microfilmagem o dirigente do serviço onde funcionar o respectivo centro.

## ARTIGO 5.º

(Força probatória das fotocópias)

As fotocópias têm força probatória legal, mesmo quando se trate de ampliações obtidas a partir das microfilmagens, devendo ser autenticadas com a assinatura do responsável pelo serviço ou seu substituto e com o selo branco.

## ARTIGO 6.º

(Inutilização de documentos)

A inutilização dos documentos será feita por modo a impossibilitar a sua reconstituição, da qual se lavrará um auto de destruição de documentos a anexar à declaração referida no n.º 3 do artigo 3.º

## ARTIGO 7.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no regulamento aprovado pela Portaria n.º 597/75, de 9 de Outubro.

## ARTIGO 8.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria, inclusive as que respeitem à manutenção em arquivo de documentos com interesse administrativo, técnico ou histórico, bem como à definição da natureza deste interesse, serão submetidas a despacho ministerial.

## ARTIGO 9.º

(Legislação revogada)

Fica revogada a Portaria n.º 390/72, de 15 de Julho.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 17 de Agosto de 1977. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

## Decreto Regional n.º 14/77/A

A experiência colhida ao longo de quase um ano de funcionamento da Assembleia Regional dos Açores aconselha a que se proceda a algumas alterações ao Estatuto dos Deputados, aprovado pelo Decreto Regional n.º 2/76, de 8 de Outubro, de molde a

imprimir-lhe uma maior eficácia e procurando, sobretudo, ampliar as possibilidades de trabalho dos Deputados regionais.

As alterações ora introduzidas vêm preencher algumas lacunas, tais como a possibilidade de afectação permanente de um grupo limitado e proporcional de Deputados de cada partido representado na Assembleia, o que foi, aliás, considerado indispensável para o seu bom funcionamento.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º e 19.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pelo Decreto Regional n.º 2/76, de 8 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 4.º

(Falta a actos ou diligências oficiais)

1. A falta de Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

2. O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.

## ARTIGO 5.º

(Direitos e regalias pessoais)

1. Constituem direitos e regalias dos Deputados:

- a) Adiamento do serviço militar, de mobilização civil ou do serviço cívico, quando em substituição ou complemento do serviço militar;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Seguro de acidentes pessoais.

2. O direito consagrado na alínea e) considera-se efectivo a partir de 10 de Fevereiro de 1977.

## ARTIGO 6.º

(Garantias de trabalho)

1. ....

2. Têm direito de dispensa de todas as actividades profissionais públicas ou privadas durante a legislatura, 30 %, com arredondamento por excesso, do número legal dos Deputados que integram cada partido representado na Assembleia.

3. Cada grupo parlamentar ou partido não constituído em grupo indicará mensalmente, à Mesa da Assembleia, os Deputados que ficam afectos nos termos do número anterior.

4. Os Deputados que não se encontrem na situação de afectação permanente têm direito de dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante o funcionamento efectivo da Assembleia, e, bem assim, no seu círculo eleitoral, durante os cinco dias que pre-

cedem o funcionamento do Plenário da Assembleia ou a sua partida para o mesmo, e durante igual período imediato ao fim do Plenário ou do seu regresso ao círculo, respectivamente, no início ou no fim de cada período legislativo.

5. Os Deputados que residam na Região, fora do seu círculo eleitoral, utilizarão o tempo total mencionado na segunda parte do número anterior para se deslocarem, no máximo de três vezes por ano, ao respectivo círculo.

6. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.

7. No caso da função pública temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

#### ARTIGO 7.º

##### (Incompatibilidade com funções públicas)

1. Os Deputados que usarem da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 6.º e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante a legislatura.

2. Os Deputados que se encontrem na situação prevista no n.º 4 do artigo 6.º e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia ou das comissões a que pertençam.

3. Não se considera exercício de funções públicas para o efeito dos números anteriores o exercício gratuito de funções de interesse público.

#### ARTIGO 8.º

##### (Subsídio mensal ou diário)

1. Cada Deputado tem direito a receber um subsídio mensal ou diário consoante esteja, respectivamente, afectado permanentemente ou apenas durante o funcionamento efectivo da Assembleia — em plenário ou em comissões —, e nos períodos previstos no n.º 4 do artigo 6.º, na base equivalente à letra C do funcionalismo público.

2. Ao Deputado que faltar a qualquer reunião plenária ou de comissões de que faça parte, sem motivo justificado, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, será descontado no subsídio a importância relativa a  $\frac{1}{30}$  do subsídio, ou perderá o direito ao subsídio diário, por cada dia de falta, consoante os casos previstos no número anterior.

3. Quando a justificação for apresentada por motivo de exercício de actividade remunerada, o Deputado perde igualmente o direito ao subsídio previsto no n.º 1.

#### ARTIGO 9.º

##### (Subsídio de férias e de Natal)

1. Os Deputados têm direito a dois subsídios extraordinários, cada um deles de valor igual ao do subsídio mensal, nos meses de Junho e de Dezembro.

2. Os subsídios referidos no número anterior serão proporcionais ao tempo de serviço efectivamente prestado segundo as regras aplicadas ao funcionalismo público.

3. Sempre que um Deputado deixe de receber, no todo ou em parte, os subsídios acima referidos, cabe à Assembleia compensá-lo do montante recebido a menos.

#### ARTIGO 10.º

##### (Ajudas de custo)

1. Os Deputados que residam fora do concelho onde funciona a Assembleia ou as comissões têm direito à ajuda de custo fixada para a categoria A do funcionalismo público, abonada por cada dia que tenham de permanecer ausentes do seu concelho por motivo de serviço da Assembleia.

2. ....

3. Os Deputados que, no exercício do seu mandato, se desloquem fora do concelho da sua residência têm direito a ajudas de custo correspondentes fixadas para a categoria A do funcionalismo público.

#### ARTIGO 11.º

##### (Transportes)

1. ....

2. ....

3. ....

4. Os Deputados que residam na Região, mas fora dos círculos por que foram eleitos, têm direito a transporte até três vezes por ano entre as suas residências e aqueles círculos, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 6.º

5. A Mesa da Assembleia Regional programará visitas de trabalho dos Deputados às ilhas da Região.

#### ARTIGO 12.º

##### (Utilização de serviços postais, telegráficos e telefónicos)

Os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia.

#### ARTIGO 13.º

##### (Mesa da Assembleia Regional)

1. ....

2. Os restantes membros da Mesa, não afectados permanentemente, consideram-se no exercício das suas funções sempre que, fora do período de funcionamento da Assembleia, se acharem em missão desta, por substituição legal, por designação ou por delegação do Presidente.

3. ....

4. ....

#### ARTIGO 16.º

##### (Suspensão do mandato)

1. Determinam a suspensão do mandato:

a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante nos termos do artigo 17.º;

b) .....

c) .....

d) A nomeação para funções que determinem a suspensão do mandato dos Deputados à Assembleia da República ou que, por lei, sejam declaradas incompatíveis com as de Deputado regional.

2. O disposto na alínea d) não se aplica aos Deputados regionais eleitos de harmonia com a legislação eleitoral vigente à data da publicação do presente decreto regional, sem prejuízo do direito daqueles que optarem pela suspensão do mandato.

#### ARTIGO 17.º

(Suspensão do mandato a pedido dos Deputados)

1. Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia Regional, por motivos relevantes, a sua substituição por período não superior a um ano e não mais que uma vez na mesma sessão legislativa.

2. Por motivo relevante entende-se:

- a) Doença grave prolongada;
- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Exercício de funções de interesse nacional ou regional;
- d) Exercício de funções específicas no respectivo partido.

#### ARTIGO 19.º

(Renúncia ao mandato)

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Regional ou com assinatura notarialmente reconhecida.

2. A renúncia torna-se efectiva desde a sua publicação no *Diário da Assembleia Regional*.

Art. 2.º São aditados os artigos 8.º-A, 10.º-A e 12.º-A ao Estatuto dos Deputados, aprovado pelo Decreto Regional n.º 2/76, de 8 de Outubro, com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 8.º-A

(Senhas das comissões)

Os Deputados membros das comissões ou que nelas ocasionalmente substituam outros Deputados têm direito a uma senha de presença, por reunião a que compareçam, correspondente a 200\$, excepto nos dias em que haja reunião plenária.

#### ARTIGO 10.º-A

(Direito de opção dos funcionários)

1. Os Deputados que estejam afectados permanentemente e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

2. No caso de opção, os Deputados não têm direito a senhas de comissões e a ajudas de custo.

#### ARTIGO 12.º-A

(Abonos complementares)

1. O Presidente da Assembleia Regional receberá um abono mensal equivalente a um sexto do respectivo subsídio, ou uma fracção deste computada proporcionalmente ao número de dias em serviço efectivo, sempre que substituído nos termos da lei.

2. O Presidente da Assembleia Regional terá direito a requisitar uma viatura sempre que tal se justifique.

3. Os Vice-Presidentes da Assembleia e os Secretários da Mesa, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 13.º, receberão por cada dia de exercício de funções um abono correspondente a um décimo do respectivo subsídio diário.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Junho de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alvaro Monjardino*.

Assinado em Ponta Delgada, em 12 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

#### Decreto Regional n.º 15/77/A

O Decreto-Lei n.º 512/76, de 20 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro, atribui às câmaras municipais a competência para a atribuição das licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Sendo na generalidade válidas para esta Região as razões que levaram à adopção do novo critério para a atribuição daquelas licenças, julga-se que idêntica modalidade deve ser adoptada em relação às restantes licenças normais de aluguer (para veículos ligeiros e pesados de mercadorias), havendo, porém, necessidade de definir o modo e os formalismos para esta atribuição.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Compete às câmaras municipais a atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros e pesados de mercadorias, dentro dos contingentes fixados pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Art. 2.º A atribuição de licenças a que se refere o artigo 1.º será feita mediante concurso, que obedecerá aos requisitos genéricos e às normas específicas a fixar por portaria do Governo Regional, pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Art. 3.º Na atribuição de licenças para veículos automóveis ligeiros e pesados de mercadorias observar-se-á a seguinte ordem de prioridades:

- a) Motoristas profissionais exercendo a profissão de forma efectiva, com, pelo menos, um

ano de inscrição no sindicato e caixa de previdência respectiva, residentes no concelho ao qual se destinam as licenças;

- b) Cooperativas de motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no sindicato e caixa há mais de um ano;
- c) Empresas que já exploram a indústria de transportes em veículos de mercadorias licenciados ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, residentes no concelho ao qual se destinam as licenças;
- d) Proprietários de veículos de carga licenciados ao abrigo dos artigos 42.º ou 43.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964;
- e) Residentes no concelho ao qual se destinam as licenças;
- f) Outros concorrentes.

Art. 4.º — 1. Para o efeito do disposto no artigo 2.º, será levado em linha de conta o tempo de exercício efectivo da profissão ou actividade e a residência efectiva.

2. A contagem de tempo de exercício efectivo da profissão ou actividades será confirmada pelos organismos da respectiva classe, devendo, no caso dos industriais, ser certificada pelas direcções de viação.

Art. 5.º — 1. A concessão de licenças a motoristas profissionais implica a obrigação de os titulares continuarem ou passarem a exercer a actividade de condutores dos respectivos veículos de aluguer.

2. A concessão de licenças a cooperativas obriga a que a condução passe a ser feita pelos seus sócios.

Art. 6.º — 1. As câmaras municipais deverão comunicar a atribuição de licenças à Direcção Regional dos Transportes Terrestres e aos interessados.

2. Os interessados deverão, no prazo de noventa dias, a contar da data em que tomaram conhecimento da concessão da licença e através da mesma Câmara, requerer a inspecção dos respectivos veículos à direcção de viação competente.

Art. 7.º A substituição dos veículos a que se refere o presente diploma efectuar-se-á nos termos da alínea a) do § 5.º e do § 6.º do artigo 17.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, competindo à Direcção Regional dos Transportes Terrestres autorizá-la.

Art. 8.º — 1. Serão canceladas as licenças concedidas ao abrigo deste diploma, com fundamento em falsas declarações ou pressupostos afectados por erro.

2. A inobservância das regras dos artigos 5.º e 6.º implica o cancelamento das respectivas licenças.

3. O infractor será sempre punido com a multa de 2000\$, além de lhe ser vedado habilitar-se a novo concurso no prazo de dois anos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Junho de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alvaro Monjardino.*

Assinado em Ponta Delgada, em 12 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.*